



PARECER Nº 001 /2016 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 266, de 2015, que *estabelece diretrizes sobre procedimentos de revista nas unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e dá outras providências*, sobre o Projeto de Lei nº 384, de 2015, que *proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei nº 583, de 2015, que *dispõe sobre a revista em estabelecimentos penais e dá outras providências*, em tramitação conjunta.

AUTORES: DEPUTADA SANDRA FARAJ, DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE e DEPUTADO WASNY DE ROURE, respectivamente.

RELATOR: DEPUTADO RICARDO VALE.

I – RELATÓRIO

Chegam para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP os Projetos de Lei epígrafados, ora em tramitação conjunta.

O **PL nº 266, de 2015**, de autoria da Deputada Sandra Faraj, foi lido em 17/03/2015. De acordo com sua ementa, "estabelece diretrizes sobre procedimentos de revista nas unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e dá outras providências".

De acordo com o art. 1º, a revista de visitantes é necessária à segurança do Sistema Penitenciário e deve ser feita com respeito à dignidade humana e em conformidade com as diretrizes que a Proposição estabelece. Seu parágrafo único define visitante como "todo aquele que ingressa na unidade penitenciária para contato com o apenado, inclusive quem presta serviço de administração ou de manutenção na condição de funcionário terceirizado".

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O *caput* do art. 2º estabelece, como regra, que o visitante será submetido à revista mecânica, definida no §1º como a busca pessoal por meio de equipamentos que preservem a dignidade física, psicológica e moral do revistado (exemplificados como detectores de metais e aparelhos de raio-X), de modo a prevenir o ingresso de objetos, instrumentos e substâncias proibidas ou potencialmente perigosas. De acordo com o §2º, são dispensados da revista mecânica visitantes elencados nos incisos, dois dos quais, a propósito, equivocadamente enumerados (a saber: Chefes de Poder, Parlamentares, Ministros de Estado, Secretários de Estado e Magistrados; todos esses juntamente com os respectivos assessores devidamente autorizados; e também membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, do Ministério Público do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, do Conselho Penitenciário do Distrito Federal - COPEN, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH e os do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - CDPDDH; policiais, autoridades e agentes penitenciários, quando no exercício de suas atribuições; e, por fim, líderes religiosos que prestam assistência religiosa aos presos, previamente cadastrados nas unidades prisionais). O §3º dispensa da revista corporal indireta gestantes, portadores de marca-passos e outros para quem a tecnologia empregada implique risco à saúde, conforme regulamento.

O art. 3º, cerne da Proposição, proíbe, no âmbito do Sistema Penitenciário do DF, a revista íntima, a qual é definida, no parágrafo único, como "toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o visitante a despir-se parcial ou totalmente, efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos".

O art. 4º e seus parágrafos tratam da realização, em caráter excepcional, de revista manual. Será ela admitida em caso de fundada suspeita de que a (ou o) visitante traga consigo substâncias ou objetos proibidos ou potencialmente perigosos; a fundada suspeita deve ser objetiva, de reconhecida procedência e acerca de fato identificado; será registrada detalhadamente em livro próprio, assinado pela pessoa que revista, pela pessoa revistada e por duas testemunhas; a (ou o) visitante receberá declaração escrita a esse respeito (com motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento), previamente à revista, com a opção de desistência da visita em caso de recusa; a revista manual preservará a privacidade da pessoa visitante, em local reservado, por agente penitenciário do mesmo sexo, sob acompanhamento de duas testemunhas; são dispensadas desse procedimento de busca pessoal as autoridades mencionadas no art. 2º, §2º, se no exercício de suas funções.

De acordo com o *caput* do art. 5º, poderá o apenado ser submetido à revista manual, desde que excepcionalmente e sob fundada suspeita; o §1º impõe os mesmos termos do art. 4º; conforme o § 2º, só se admite a revista íntima nos presos em caso de rebeliões no interior da unidade penitenciária.

O art. 6º impõe a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias. O art. 7º determina que o Poder Executivo dê a necessária publicidade do diploma junto aos apenados, afixando ainda cópias na entrada dos estabelecimentos penitenciários. O art. 8º traz a usual cláusula de vigência da lei.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Em sua argumentação, a autora aponta a competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre a matéria. Acrescenta que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) apenas define regra geral sobre o direito do preso à visita de cônjuge, parentes e amigos, mas não chega a detalhar os procedimentos para tal. Trata-se, portanto, de suprir essa lacuna, no que tange ao Distrito Federal, assegurando, no caso dos visitantes, a preservação da dignidade da pessoa humana e o direito à inviolabilidade física, psíquica e moral, bem como o direito de não passar por tratamento desumano ou degradante, bens jurídicos ofendidos quando da chamada revista vexatória. Afirmar, ainda, que proposição similar foi apresentada na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, tendo sido elaborada com a participação da sociedade civil, em especial da Associação pela Reforma Prisional (ARP). Lembra ainda que, recentemente, foi abolida a revista íntima nos presídios federais e, no plano internacional, também há condenações a tal procedimento. Por fim, assevera que há tecnologia disponível para que as revistas já não sejam feitas de modo invasivo e constrangedor e, ainda assim, mantenham o nível de segurança necessário.

Um mês depois de lido o PL nº 266/2015, foi apresentado e lido nesta Casa o **Projeto de Lei nº 384, de 2015**, de autoria do Deputado Rafael Prudente. Essa segunda Proposição "proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal e dá outras providências".

Em seu art. 1º e parágrafo único, o PL nº 384/2015 estabelece a dita proibição e define que os procedimentos de revista, que acontecem por exigência de segurança, serão realizados com respeito à dignidade humana. De acordo com o art. 2º, os estabelecimentos prisionais abrangem "as unidades de reclusão, detenção, internação de menores, encarceramento provisório, manicômios judiciais ou qualquer estabelecimento destinado à internação de pessoas em cumprimento de pena ou medida de segurança"; define, ainda, visitante ("toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento") e revista íntima (procedimento que obrigue o visitante a despir-se, fazer agachamentos ou dar saltos, ou ainda submeter-se a exames clínicos invasivos). Alternativamente a tais procedimentos, o art. 3º impõe ao visitante a revista mecânica, em local reservado, por equipamentos de segurança como *scanners* corporais, detectores de metais, aparelhos de raios X ou outras tecnologias que preservem a integridade do revistado, sendo que tal procedimento não se aplicará a gestantes e usuários de marca-passo. O art. 4º determina que, na hipótese de justificada suspeita de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificados na revista mecânica, será submetido a um segundo procedimento de revista mecânica distinto do primeiro. Caso insista na visita, será encaminhado a ambulatório onde um médico averiguará a suspeita. Em caso de confirmação da suspeita, será o visitante encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. O art. 5º impõe a regulamentação da lei pelo Poder Executivo em até cento e oitenta dias da publicação. Os arts. 6º e 7º trazem a usual cláusula de vigência e a genérica revogação das disposições em contrário.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A justificação desse PL nº 384/2015 aponta a competência constitucional para os Estados legislarem concorrentemente sobre direito penitenciário, bem como a competência do Distrito Federal para tanto, conforme a Lei Orgânica do DF. O Autor aponta a necessidade de que seja preservada a dignidade humana e demais direitos dos presos e dos visitantes. Ademais, assegura que já há tecnologia disponível para que as revistas sejam feitas de modo a preservar a segurança do estabelecimento e a integridade da pessoa. Acrescenta, por fim, que proposta similar foi apresentada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo sido aprovada e se transformado na Lei nº 15.552, de 2014; e que na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro tramita proposta legislativa idêntica.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 583, de 2015**, que "dispõe sobre a revista em estabelecimentos penais e dá outras providências", de autoria do Deputado Wasny de Roure, foi lido em 18 de agosto de 2015.

O *caput* do art. 1º dessa Proposição estabelece que todos os que ingressem no estabelecimento penal, quer para contato direto ou indireto com pessoa presa, quer para prestar serviços, independentemente de exercer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, serão submetidos a revista pessoal, que respeitará a dignidade humana, vedado o desnudamento e o tratamento desumano ou degradante. Em seu parágrafo único, detalha os equipamentos que devem ser usados para a revista pessoal sem prejuízo da segurança do estabelecimento, a saber, *scanners* corporais, detectores de metais, aparelhos de raio X e outras tecnologias que preservem a integridade da pessoa revistada. No art. 2º e seus incisos e parágrafos, constam as providências a serem tomadas em caso de justificada suspeita: revista manual (feita de forma individual, em sala apropriada, por servidora ou servidor habilitado, do mesmo sexo que o da pessoa revistada, sem a presença de terceiros), vedado o desnudamento total ou parcial (não se considerando como tal a retirada de calçados, jaquetas e similares), o uso de espelhos e esforços físicos repetitivos ou introdução de objetos em cavidades corporais da pessoa revistada; impedimento de visita ou averiguação por médico em ambulatório; tratando-se de criança ou adolescente, a revista garantirá o respeito ao princípio da proteção integral, vedada qualquer revista sem acompanhamento de um responsável. O art. 3º determina o encaminhamento do visitante cuja revista identificá-lo como portador de objeto ilícito à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. O art. 4º traz a exigência de regulamentação, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação do diploma. Conforme o art. 5º, as despesas resultantes da iniciativa correrão à conta de dotação orçamentária própria. Os arts. 6º e 7º apresentam a usual cláusula de vigência e a de revogação genérica das disposições contrárias.

Argumenta o Autor que a Proposição atende recomendação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em resolução de agosto de 2014, voltada para o fim da revista vexatória. Acrescenta que matéria análoga tramita no Congresso Nacional, já aprovada no Senado Federal e na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados. Afirma, ainda, que a tecnologia hoje

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



disponível permite que a revista seja feita sem risco à segurança e sem ofensa à dignidade da ou do visitante.

Os três Projetos acima referidos, de nº 266/2015, nº 348/2015 e nº 583/2015, tratando de matéria análoga (fim da chamada revista vexatória quando do ingresso em estabelecimento prisional), tramitam conjuntamente, por força das Portarias GMD nº 141, de 14 de maio de 2015, e nº 350, de 10 de novembro de 2015.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu art. 67, V, 'a', 'c' e 'g', incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, por sua interface com a defesa dos direitos individuais e coletivos; com os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso; e com o sistema penitenciário e direitos dos detentos, respectivamente.

Veja-se, de início, um esboço do universo sobre o qual incidem as proposições ora analisadas, de acordo com o "Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Junho de 2014", disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em 2014, a população prisional do Distrito Federal era de 14.171 pessoas, colocando-nos na 12ª posição entre as 27 Unidades da Federação (UFs), bem longe da maior população prisional do país, que era a de São Paulo, com 219.053 pessoas privadas de liberdade, e também da menor população prisional brasileira, de Roraima, com 1.610 pessoas privadas de liberdade.

Em relação à sua população total, o Distrito Federal, UF de maior Índice de Desenvolvimento Humano do país, apresentava, em 2014, uma taxa de aprisionamento de 496,8 presos para cada 100.000 habitantes (a 3ª maior em relação às 27 UF, atrás apenas de Mato Grosso do Sul e São Paulo, e bem acima da média nacional, de 299,7). O Distrito Federal apresentava, no ano passado, a 5ª maior taxa de ocupação do sistema prisional (razão entre o número de pessoas presas e a quantidade de vagas existentes no sistema prisional) entre as 27 UFs, com 215%, bastante superior à média do país, 161% (vale observar que todas as 27 UFs exibiam, em 2014, taxas de ocupação superiores a 100%, indicando o grave *deficit* de vagas no sistema em nível nacional). Porém, a situação do DF é mais complexa, pois é a única UF na qual todas as unidades do sistema prisional operam acima da sua capacidade.

A propósito, vale registrar a heterogeneidade desse quadro no Distrito Federal: do total de pessoas privadas de liberdade, 5.412 estavam na condição de 'mais de uma e até duas pessoas por vaga'; 4.656 em 'mais de duas e até três pessoas por vaga'; e 3.201 em 'mais de três e até quatro pessoas por vaga'. A

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



clivagem etária também revela a heterogeneidade característica do DF: 29% de sua população prisional tinham de 18 a 24 anos; 25% tinham de 25 a 29 anos; 20% tinham de 30 a 34 anos; 20% tinham de 35 a 45 anos; 5% tinham de 46 a 60 anos; e 1% tinha 61 ou mais anos de idade.

Por fim, apresentamos os dados do INFOPEN/junho-2014 relativos às visitas registradas no semestre (número de pessoas presas nas unidades que informaram o número de visitas; os números da unidade feminina do DF não foram incorporados ao conjunto de dados pois eram bastante superiores, número até 150 vezes maior que o das demais UFs). No DF, foram registradas 131.853 visitas no semestre, para um total de 11.779 presos nas unidades que informaram número de visitas, atingindo a proporção de 1,9 visitas mensais por preso, a 5ª maior proporção, junto com Tocantins, entre as 27 UFs.

Em matéria jornalística recente, a edição do *Correio Braziliense* de 27 de maio de 2015, baseada em dados de 2013, informou que, "com 14.291 presos para 7.383 vagas, o DF tem situação pior que o panorama nacional", argumentando que o "excesso de detentos e o *deficit* de servidores" impedem a adequada reabilitação. A esse respeito, uma "Nota à Imprensa: Sistema Penitenciário do DF", divulgada pelo Tribunal de Justiça do DF e Territórios (TJDFT) em 4 de setembro de 2013, referia-se à "crítica realidade, que compromete, de forma imediata, a própria dignidade do preso e, mediamente, o projeto de reintegração à vida em sociedade".¹

Deixando de lado o sistema penitenciário propriamente dito, vale trazer à colação dois dados referentes ao sistema pertinente aos adolescentes, coletados do "Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal", elaborado e divulgado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, em 2013. Nesse ano, registrou-se um total de 539 adolescentes em medida de internação no DF, dos quais 80,9% eram nascidos na capital do país.

Como se vê, as proposições *sub examen* tratam de um universo amplo e complexo. Se considerarmos ainda as tensões decorrentes da superlotação do sistema prisional e, claro, aquelas ocasionadas pelos constrangimentos impostos pelas revistas íntimas a quem vai visitar as pessoas privadas de liberdade, percebemos que esse universo é, também, extremamente sensível do ponto de vista dos direitos humanos, tanto quanto da segurança pública.

É de conhecimento geral, há muito tempo, a vasta gama de diplomas legais que asseguram, no Brasil e no mundo, o direito que todas as pessoas têm à integridade física, psíquica e moral, bem como o de não serem submetidas a tratamento desumano, cruel ou degradante. Não é menor a extensa bibliografia que discute os procedimentos relacionados à revista no âmbito do sistema prisional.²

¹ <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/setembro/nota-a-imprensa-sobre-o-sistema-penitenciario-do-df>. Acesso em 24/11/2015.

² Veja-se, entre outros, Carlos Roberto Mariath, "Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário", disponível em <http://jus.com.br/artigos/11205/limites-da-revista-corporal-no-ambito-do-sistema-penitenciario>; e Telma Mendes Vieira de Almeida *et al.*, "A revista íntima feminina no



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Desse enorme conjunto de normas e doutrina, cumpre frisar dois aspectos essenciais para a presente matéria. Em primeiro lugar, ressaltamos o ditame constitucional de que a pena não pode ultrapassar a pessoa do criminoso (sendo que a revista vexatória o contraria frontalmente). Em segundo lugar, importa frisar que a preservação dos laços familiares e de amizade das pessoas em condição legal de privação de liberdade é fundamental para a ressocialização e o estímulo ao retorno à vida em sociedade (sendo que as humilhações e constrangimentos das revistas vexatórias põem em risco a continuidade das visitas).

Por alegadas razões de segurança, em muitas unidades prisionais do país, a imposição da revista íntima — de fato, revista vexatória — é procedimento comum e corrente, a despeito da oposição vigorosa das entidades de direitos humanos, que chegaram a lançar campanhas de mídia contra a medida.³

Contra a revista íntima, há numerosos e sólidos argumentos jurídicos, fundamentados na legislação nacional e internacional, em relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, mesmo, na jurisprudência, que se vem avolumando (como exemplo, Apelação 0123573-24.2010.8.19.0001, 2ª Vara Criminal de Bangu, Rio de Janeiro-RJ).

Ademais, há que se levar em conta outra forte linha de argumentação contrária a essa prática. Trata-se da absoluta ineficácia do procedimento invasivo e humilhante, conforme ficou evidenciado em recente estudo divulgado pela Rede Justiça Criminal no “Boletim Temático: Revista Vexatória”, a partir de dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo (SAP) à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.⁴ De acordo com esse estudo, em 2012, aproximadamente 3,5 milhões de revistas vexatórias foram realizadas, mas em apenas 0,02% dos casos se apreendeu drogas ou celulares com visitantes. Provavelmente, não são visitantes que promovem a entrada ilegal de drogas e outros materiais ou equipamentos ilícitos nas unidades prisionais, mas sim a corrupção por parte de agentes penitenciários, policiais, advogados e outros profissionais envolvidos na rotina do sistema.

Não por acaso, tem havido um importante movimento no sentido de se modificar a legislação a respeito das revistas no âmbito das unidades prisionais. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP adotou a Resolução CNPCP nº 5, de 28 de agosto de 2014, que recomenda uma série de providências no que tange à revista das pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais, entre as quais a vedação de quaisquer formas de revista vexatória (entre elas o “desnudamento parcial ou total”, “introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada”, “uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim” e “agachamentos ou saltos”). Esse diploma distingue a

sistema penitenciário brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana”, disponível em http://www.congressods.com.br/quarto/anais/GT04/21_GT_04.pdf

³ Ver, por exemplo, http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140422_revista_vexatoria_pai.

⁴ Disponível em

[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo_JusticaCriminal_6_2014%20\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo_JusticaCriminal_6_2014%20(1).pdf).



revista vexatória, que se quer banir das práticas de segurança do sistema prisional, da chamada revista pessoal, que é assim definida no *caput* do art. 1º da referida Resolução:

Art.1º A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

No Estado de São Paulo, foi promulgada a Lei nº 15.552, de 12 de agosto de 2014, que "proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências". A propósito, esse diploma é quase idêntico ao Projeto de Lei nº 384, de 2015, ora em análise. Mais recentemente, no Rio de Janeiro, foi aprovada a Lei nº 7.010, de 25 de maio de 2015, que "dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências". Cabe assinalar, a esse respeito, que a referida Lei guarda profunda semelhança com o PL nº 266/2015, aqui analisado, deste diferindo apenas em poucos aspectos.

Vale observar, também, que essa tendência de modificação dos procedimentos de revista vem ganhando corpo em várias outras Unidades da Federação, como nos dá conta o levantamento procedido pela organização "Conectas", integrante da Rede Justiça Criminal, divulgado em 6 de maio do corrente ano.⁵

Com efeito, vê-se que os Projetos de Lei de que cuidamos neste Parecer apontam no mesmo sentido e guardam ampla afinidade com o sentido geral das recentes alterações legislativas no que tange aos procedimentos de revista dos visitantes nas unidades prisionais. Bem assim, mostram-se em harmonia com o arcabouço constitucional e legal vigente sobre a matéria, na ótica dos direitos humanos.

Dessa forma, em obediência aos ditames legais que regem a elaboração legislativa, apresentamos o anexo Substitutivo para integrar as ditas Proposições em uma mesma peça e alcançar, assim, um aperfeiçoamento na legislação pertinente do Distrito Federal. As diferenças existentes entre o Substitutivo e as Proposições sob análise, justificadas pelos fundamentos constitucionais e legais de direitos humanos, são apontadas a seguir (juntamente com a indicação da localização da medida no Substitutivo, entre colchetes):

- adequações de forma, em razão da boa técnica legislativa, com realocação de dispositivos e adequação redacional, ao longo de todo o novo texto proposto;

⁵ <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/05/06/leis-vedam-em-13-estados-mas-revista-vexatoria-ainda-ocorre-ao-menos-dois.htm>.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- abrangência ampliada de locais (estendido o alcance dos PLs nº 266/2015 e nº 583/2015, adotado o proposto no PL nº 384/2015: não só sistema penitenciário, mas também outros estabelecimentos de privação de liberdade, como manicômios judiciais, internação de adolescentes sob medida socioeducativa etc.) [art. 2º, parágrafo único, I];
- abrangência ampliada de sujeitos passivos da ação de revista: (estendido o alcance do PL nº 384/2015, adotado o dos PLs nº 266/2015 e nº 583/2015) [art. 2º, parágrafo único, II];
- definição de revista íntima (mescla de partes dos PLs nº 266/2015, nº 384/2015 e nº 583/2015), propondo-se, no Substitutivo, a vedação integral desse procedimento, sem exceções [art. 2º, parágrafo único, III; art. 3º; e art. 6º, §1º];
- relação de dispensados de revista mecânica (PL nº 384/2015, parágrafo único do art. 3º; PL nº 583/2015, § 2º do art. 2º; e PL nº 266/2015, §§ 2º e 3º do art. 2º) [art. 4º, § 1º, incisos I a XV];
- adoção de sistemática alternativa em caso de fundada suspeita a recair sobre o visitante (mescla dos PLs nº 266/2015, nº 384/2015 e nº 583/2015), excluindo a hipótese de exame médico e a revista manual em criança ou adolescente e nas autoridades excepcionadas da revista mecânica [art. 5º];
- publicidade da lei, conforme o PL nº 266/2015 [art. 7º];
- suprimida a cláusula revogatória genérica dos PLs nº 384/2015 e nº 583/2015, por desnecessidade.

Considerando todo o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente aos Projetos de Lei nº 266/2015, nº 384/2015 e nº 583/2015, na forma do Substitutivo** anexo.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado(a)
Presidente


Deputado | RICARDO VALE
Relator